

OPÇÕES DE PENA NO MOVIMENTO PENITENCIÁRIO PORTUGUÊS

MIGUEL ROMÃO

UNIVERSIDADE DE LISBOA

the portuguese prison photo project – Estabelecimento Prisional de Lisboa.



O degredo ultramarino decretado judicialmente como pena em Portugal, ao contrário do verificado nos demais países europeus que o utilizavam, desde logo França e Inglaterra, na segunda metade do século XIX não vê a sua previsão diminuir na lei penal ou sequer se nota um abrandar decisivo na sua aplicação.

Portugal fizera um esforço de atualização do seu elenco de incriminações e de penas com a aprovação do primeiro Código Penal em 1852 e de algum modo igualmente na sua revisão de 1884/86. Findara também com a previsão da pena de morte e de prisão perpétua em 1867. E preocupava-se com a construção de novas prisões penitenciárias, mesmo que não as construísse... No entanto, continua despreocupadamente a ver o degredo para os espaços coloniais, em resposta à prática de um crime na metrópole, em particular para a costa ocidental africana e especialmente para Angola, como uma resposta adequada e até correspondente a um fim de regeneração associado à imposição de uma pena, em contradição também com as recomendações que os primeiros congressos penais e penitenciários internacionais, contando com a presença de representantes portugueses, advogavam.

Porquê? A resposta não é una e total, mas para ela seguramente contribuem uma tradição estabilizada no campo penal favorecendo o afastamento dos condenados, solução que pacificava a comunidade do Portugal europeu e, essencialmente, permitia fornecer mão-de-obra e assegurar uma presença metropolitana nas colónias, de acordo com o interesse do Estado.

Igualmente relevante, no seu pragmatismo, era a ausência de alternativas viáveis para a execução de uma pena de prisão longa em território nacional. E uma vantagem objetiva do degredo ultramarino acaba por ser defendida na literatura de inspiração lombrosiana que, chegada a Portugal nos finais do século XIX, vai ter os seus defensores, eficazes, mesmo se não absolutamente seduzidos, ao longo da Primeira República (1910) e no início do que será o Estado Novo (1926).

Assim, o degredo ultramarino - que na prática, desde o período 1880-1890, é para Angola - vai findar em 1932 na lei penal, em boa parte como resultado das reclamações desta colónia, mas vai nascer, com o seu fim, uma «nova» pena de «prisão em estabelecimento prisional ultramarino», sucedânea da mais-valia penal das colónias e da vantagem que representam agora, pelo menos, para os denominados «criminosos de difícil correção», uma tipologia penal nascida do que a escola de cariz supostamente científico da então designada «defesa social» considerava como pessoas «incuráveis» e, como tal, merecedoras apenas da sua própria contenção.

A estas possíveis explicações para a prevalência da pena de degredo ultramarino, que se verão adiante de modo mais detalhado, não deve ser alheia uma outra,

que é a de que o afastamento do condenado continuava a ser socialmente valorado como uma pena efetivamente sentida como tal, dadas as duras condições de vida, a incerteza sobre a capacidade de se sustentar, a insalubridade e as doenças dos novos territórios e, em suma, uma sobrevivência imprevisível nos domínios africanos, insulares e continentais.

1. A TRADIÇÃO HISTÓRICA DO DEGREDO COMO OPÇÃO PENAL

Um país como a França vai terminar com a pena de degredo apenas após a Segunda Guerra Mundial. No entanto, a pena de degredo em França não era uma pena padrão generalizada, ao contrário do que sucedeu em Portugal até aos anos 30 do século XX.

Esta tradição estabilizada no campo penal favorecendo o afastamento dos condenados inicia-se logo no século XV, que viu crescer progressivamente as hipóteses de destinos de degredo, com a incorporação de novos territórios ultramarinos. As ilhas dos Açores e da Madeira, nos primeiros anos da sua colonização – para onde, todavia, uma colonização livre era também atraída – e especialmente as praças do Norte de África (Ceuta – desde 1434 –, Alcácer-Ceguer, Arzila, Tânger, Mazagão) são dos primeiros destinos de degredados fora da metrópole¹. A estes juntar-se-ão rapidamente Cabo Verde, a Guiné e S. Tomé e Príncipe, sendo estas últimas ilhas várias vezes assinaladas na legislação como destino para degredos perpétuos².

O degredo africano presume dificuldades acrescidas, pela absoluta novidade da terra em que se entra, pelas condições em que se ingressa e pelo que se deixa longe, na origem, normalmente toda a sua vida anterior, família, eventuais bens e meios de sustento. O cumprimento da pena de degredo vai ser sempre, contudo, difícil de controlar, pela própria natureza do que envolve³, e simultaneamente flexível na sua execução. Não obstante, este degredo africano «para hum dos lugares dalem», numa expressão legal de 1519⁴, seguida pelas Ordenações⁵, torna-se pena corrente e conveniente para um poder interessado em assegurar a presença de nacionais nas novas terras e em afastar do reino metropolitano delinquentes reais e potenciais⁶.

No século XVI terão chegado logo os primeiros degredados portugueses ao Brasil (1525)⁷, e igualmente à Índia, mas são as terras africanas que vão receber a maioria dos condenados, onde as condições de vida e a fixação de população provinda da Metrópole eram mais difíceis, nomeadamente Angola, S. Tomé e Moçambique⁸, Índia e Moçambique seriam destinos a considerar para condenados de algum estatuto social ou para quem se acentuasse a expectativa de uma mais eficaz integração no destino⁹, ao contrário dos demais destinos africanos e do Brasil.

No seu destino final, é certo que uma parte, se não a quase totalidade, dos degredados teria liberdade para circular e trabalhar, pelo menos relativa – e, mesmo que tal fosse proibido, nomeadamente ao serviço da Coroa. Como assinala Coates, «um degredado era pago pelo Estado tão frequentemente como qualquer outra pessoa¹⁰». E deveria zelar ao menos por ser registado ao chegar às terras de destino.

Na chegada ao século XIX, de acordo com as previsões legais, as terras de África e o Brasil eram os destinos de degredo mais frequentados. A independência do Brasil, em 1822, significou necessariamente uma viragem forçada da sociedade portuguesa para África, o que será igualmente visível no contexto da execução da pena de degredo e do estabelecimento de uma colonização penal¹¹.

Ao degredo «simples»¹² vai acrescentar-se na segunda metade do século XIX uma dimensão de degredo *penitenciário* – com o cumprimento de pena em África, em depósitos de degredados e colónias penais agrícolas, que facilitariam o uso desta mão-de-obra, que surgem nas últimas décadas de oitocentos, e com a pena de prisão formalmente complementada por degredo, que é prevista em 1867 e definitivamente incentivada na reforma penal de 1884/86, na sequência do já anunciado pelos projectos penais da década de 60 e sustentado por doutrina diversa (v. g. Silvestre Pinheiro Ferreira, Silva Ferrão, Sousa Azevedo, Luiz Filipe de Abreu, o próprio Levy Maria Jordão).

O primeiro projecto de revisão do Código Penal de 1852, da comissão revisora de 1861, apresenta imediatamente um modelo de complementaridade entre prisão celular e degredo, mesmo que consideradas penas autónomas: a primeira poderia ser completada a certo ponto com o segundo; este seria antecedido pela primeira¹³, o que efetivamente se confirmará na revisão do Código Penal em 1884/1886. E o movimento de degredados não se realiza apenas entre o Portugal metropolitano e as suas colónias: também entre estas há circulação de degredados, seja até 1822 entre o Brasil e colónias africanas, maioritariamente Angola, seja no Oriente, seja circulação intra-africana¹⁴, resultado natural do funcionamento da aplicação da justiça e da fixação distinta ao longo do século dos destinos de degredo.

2. MÃO-DE-OBRA E PRESENÇA EUROPEIA NAS COLÓNIAS: O DEGREGO COMO INSTRUMENTO DE COLONIZAÇÃO PENAL

Não é mera retórica uma associação clara do degredo à manifesta vantagem de assegurar mão-de-obra e presença europeia nas colónias. Os números de Angola, colónia penal por excelência ao longo do século XIX e em particular na segunda metade deste século, ilustram de forma clara essa realidade – Luanda teria, em 1845,

5605 habitantes, dos quais apenas 1605 seriam brancos, o que sustenta que se possa afirmar que «até à década de 1920, a população branca de Angola era constituída essencialmente por degredados e deportados», que chegariam a esta colónia na segunda metade do século XIX, tempo da necessidade de «ocupação efectiva» e da construção de um aparelho administrativo dos territórios coloniais, a um ritmo médio de mais de centena e meia por ano entre 1883 e 1898, excluindo o transporte de vadios e equiparados. Os crimes que suscitariam a condenação a degredo, pensando na realidade de Angola na segunda metade do século XIX, e de acordo com o estudo aqui observado, seriam essencialmente o roubo e o homicídio e, já num contexto de relegação paralela ao domínio marcadamente penal, também a vadiagem e a indigiência, após 1892, a larga distância dos demais¹⁵, sendo as mulheres degredadas maioritariamente por homicídio, infanticídio e roubos ou furtos¹⁶.

À medida que a prisão se constitui ideológica e operativamente como a pena racional e típica do século de oitocentos, o degredo ultramarino, que conta também com opositores diversos, é cada vez mais justificado como meio de garantir mão-de-obra, presença militar e o estabelecimento de europeus nas colónias, de acordo com uma ideia de razão de Estado, e como forma natural de afastar da metrópole elementos indesejados – seja nas elites, políticas e militares ou no funcionalismo público, seja entre os indigentes –, o que agradaria naturalmente à opinião pública¹⁷. Assim, não obstante a sua integração com a pena de prisão (em parte meramente intencional, pois até Janeiro de 1885 não existe nenhuma prisão penitenciária celular em funcionamento em Portugal e depois desta data o degredo autónomo continua ainda a ser decretado), o uso do degredo fundamenta-se essencialmente nos mesmos moldes que os séculos anteriores o configuraram.

Castigar e regenerar, se se encontram nas exposições públicas sobre o recurso ao degredo, acabam por ser justificações muitas vezes quase formais para a manutenção da pena de degredo. Sem prejuízo disso, há inúmeros casos em que o degredo ultramarino representou uma nova oportunidade para vários condenados, mais por circunstâncias particulares do que por isso resultar de um sistema geral orientado para esse objectivo¹⁸.

Pensando ainda na mais relevante colónia penal portuguesa do século XIX, Angola, efectivamente verifica-se que parte muito significativa da população provinda da metrópole e que ingressa naquele território o faz na condição de degredado – ou de deportado militar –, o que, para alguns, lhes abre também um novo universo de circulação ou reinvenção social – no serviço militar, em funções na administração, no comércio, mesmo na polícia...¹⁹ O colono livre em Angola²⁰, em números

apreciáveis, parece ser uma realidade apenas do século XX e nem sequer das suas décadas iniciais²¹. Não obstante, um esforço de organização adicional e de reforço da atratividade das províncias ultramarinas é já notado em torno de 1850 e acentuar-se-á ao longo deste século. No final da década de 1840 são feitos, aliás, os primeiros esforços para aumentar o conhecimento científico dos territórios – com a ida de «naturalistas», por exemplo, em exploração – e para fomentar a presença de colonos livres providos do Portugal metropolitano, sem grande sucesso.

3. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS PRISIONAIS. A TENTATIVA DE CRIAÇÃO DE COLÓNIAS PENAIS AFRICANAS NO SÉCULO XIX. OS DEPÓSITOS DE DEGREDADOS. O FIM DO DEGREGO A PEDIDO DAS COLÓNIAS. A NOVA RECONFIGURAÇÃO DO DEGREGO.

Assinalou-se já que, apesar da relevância que a legislação penal dava a uma pena de prisão celular, não existiam edifícios prisionais compatíveis com as exigências ideológicas e técnicas que ao longo do século XIX a pena de prisão foi recebendo, desde logo na sua versão «penitenciária», ou seja, cumprida em cela individual e acompanhada de trabalho, nas suas múltiplas declinações. A primeira Penitenciária abre apenas em Lisboa em 1885.

Assim, o uso alargado da pena de degredo acaba também por atrasar o desenvolvimento das condições prisionais em Portugal, mesmo se era visto na lei como uma pena especialmente associável à própria pena de prisão, numa pena combinada de prisão celular seguida de degredo prevista desde 1867, de modo a poder «corrigir-se» o condenado antes de integrar o novo espaço de destino²², o que não deixava também de ser apontado em alguma doutrina como uma contradição perante os fins apostos à pena de prisão. Esta realidade, intransponível, é também reconhecida pelo debate político da época²³.

A ausência de alternativas viáveis para a execução de uma pena longa no território nacional europeu, com as pequenas cadeias dispersas pelo país a receberem o epíteto, merecido, de «medievais» por parte dos membros da Comissão das Construções Prisionais ainda nos anos 30 do século XX, era, portanto, um facto. Assim, experiências inovadoras de condicionamento da experiência punitiva acabam por surgir primeiro nos territórios coloniais, num sentido de aproximação material entre a execução da pena de prisão e da pena de degredo.

A previsão da criação de colónias penais ultramarinas em 1869 é um bom exemplo de como se cruzariam neste momento modelos e exigências diversas, de uma forma totalmente eclética – a colónia, tal como prevista na lei, resulta numa inspiração

de cadeia penitenciária *ao ar livre*, de proporções tremendas, com trabalho obrigatório, em primeira linha agrícola, mas com oficinas de tipo industrial, incluindo a possibilidade de isolamento celular, mas também favorecendo a manutenção dos laços familiares e em particular o povoamento. Era uma entidade ainda de regime militar, mas já admitia fases progressivas de execução da pena e visaria uma total autonomia e a libertação do condenado... O degredado deveria assim, finda a sua pena ou mesmo antes, estar convertido em colono livre.

Este modelo otimista, empreendedor e, como a prática o demonstrou, algo ingênuo diante da realidade africana e das capacidades e interesses da administração e dos condenados²⁴, era muito distinto portanto da realidade nacional europeia à época. De acordo com o detalhado relatório justificativo do diploma²⁵ que procura instituir este aqui denominado «degredo penitenciário», a pena de degredo encontrava-se «quase inutilizada pela maneira por que se tem procedido na sua aplicação ao ultramar», feita também aliás de demoras nas cadeias nacionais a aguardar o envio para degredo, aquele que poderia ser um «valioso auxiliar da regeneração moral dos culpados» e um «instrumento de estímulo colonial».

A grande inspiração de que o diploma se reclama é o modelo inglês de colonização penal – não sem antes lembrar o pioneirismo de Silvestre Pinheiro Ferreira e seus contemporâneos nacionais ao defender um modelo sequencialmente regenerador de prisão e degredo –, que permitiria ver «Sydney tornada quasi uma nova Londres», e em que a remessa para degredo era antecipada por prisão num regime progressivo – isolamento celular seguido de prisão com trabalho em comum e, finalmente, «liberdade provisória em degredo». Esquecia-se no entanto, convenientemente, que a Inglaterra havia findado nesse preciso momento o envio para degredo.

Assim, visa-se, pela acomodação a uma nova terra, que é também uma nova oportunidade, e pelo trabalho, que traria a «transformação moral», converter os degredados «de vítimas do desterro forçado em colonos voluntários». A iniciativa das colônias penais africanas seria, contudo, um fracasso: os degredados internados nas colônias agrícolas, sem uma história de trabalho na lavoura e formando um grupo demasiado heterogêneo, não se entusiasmiavam pela agricultura em terras angolanas, dificultada pela falta de preparação das terras, pela ausência de quaisquer infraestruturas e pelas várias doenças que grassavam.

Está-se todavia perante a institucionalização clara da organização da execução da pena, do aproveitamento da mão-de-obra e do favorecimento ao povoamento com origem penal, que seria depois complementada pelos depósitos de degredados.

A criação do primeiro Depósito Geral de Degredados em Angola, cuja primeira referência data de 1876²⁶, na sequência da possibilidade de incorporação militar dos degredados verificada em 1866 para Angola e da intenção de uma organização plena da execução da pena de degredo revelada em 1869, visava finalmente organizar o trabalho associado a este degredo²⁷ e justifica-se necessariamente também pela exigência de controlo efectivo deste grupo relevante da população, num momento em que se espera estimular a colonização livre para África. Note-se que, apesar de depois sancionada por legislação metropolitana, trata-se inicialmente de uma iniciativa das autoridades coloniais da província de Angola, a terra mais pressionada pelo envio de condenados. O controlo dos degredados uma vez chegados ao seu destino, quando não incorporados militarmente, era um problema antigo, que séculos de legislação não haviam conseguido verdadeiramente disciplinar. A sua presença relativamente livre em território ultramarino, no fundo, revelava-se por vezes mais conveniente – para a própria administração – do que temida²⁸.

O forte de S. Miguel, em Luanda, como depósito geral, e o forte de S. Filipe, em Benguela, como depósito subalterno, foram os espaços instituídos para o acolhimento dos condenados recebidos da metrópole e das demais colónias africanas, estabelecida também em moldes novos a exigência de registo e matrícula dos degredados chegados à colónia. Sujeitos a disciplina militar – de facto classificados como estabelecimentos militares, o que facilitaria também a mobilização dos seus reclusos em caso de necessidade –, os depósitos de degredados incluíam escolas para a instrução primária dos seus ocupantes ou das suas crianças e, separados os reclusos em classes, eram o espaço de residência e também de trabalho para os degredados que não se ocupavam no exterior. Os degredados alojados no depósito, podendo mesmo residir com as suas famílias em espaços autónomos, seriam agora ocupados nas oficinas ou colocados a trabalhar nas obras públicas, ao serviço do Estado. Era também possível que trabalhassem ao serviço de um particular, mediante um contrato de prestação de trabalho em que o depósito também participava.

Assim, os degredados não são apenas uma parte dos participantes na expansão portuguesa. Em certos períodos e para certas zonas, parecem ter sido praticamente a única presença. Historicamente, as Ordenações consagraram expressamente a sua generalização – é o degredo a pena aí mais presente, aplicável em mais de dois terços dos crimes. Como escrevia Silva Telles em 1903, a «transportação é uma herança, e como tal, temos de a respeitar!²⁹». O conteúdo deste legado não deixava de ser, contudo, pouco aprazível. Como também escreveu Pinheiro Chagas, ir «para as costas de Africa significava ou crime ou miseria extrema³⁰». A pena de prisão não é erigida

em pena prevalente ente nós, mesmo nos alvares do regime liberal, sem dúvidas e reticências, muitas delas fundamentadas na valia própria do uso do degredo, cuja utilidade e conteúdo eram imediatamente perceptíveis, quer como castigo do condenado, quer como mecanismo de exemplo e de proteção da comunidade.

Por outro lado, o pragmatismo com que um século XIX preocupado com a «nova expansão» europeia em África lida com o tema: sendo impossível obrigar colonos portugueses livres a mobilizar-se para África, a única possibilidade é a de continuar a tentar o povoamento e a defesa dos territórios com esse exército sempre presente e renovado de gente disponível que se congrega nas cadeias da metrópole. A colonização das possessões ultramarinas africanas ao longo do século XIX é ainda uma colonização essencialmente penal, mesmo se partilhada com alguns funcionários, comerciantes, aventureiros e militares de carreira. E note-se que a ideia do criminoso como ser inferior e degenerado que a antropologia criminal difunde no final do século XIX permitiu também uma leitura de aproximação entre o metropolitano criminoso e o indígena primitivo, pares afinal numa mesma menorização em relação a uma normalidade representada pelo homem branco, livre e honesto³¹.

Finalmente, e pouco referenciada pelos estudiosos do campo da história, deve assinalar-se que também estas novas doutrinas penais concorrem para uma explicação, baseada na adesão entusiasmada de vários autores, no direito e na medicina, às teses positivas, que se nota desde a década de 1880 e pelas primeiras décadas do século XX, para quem o degredo era de facto uma pena de extrema racionalidade, já que permitia incapacitar de forma muito eficaz um criminoso metropolitano – e nitidamente as comunidades coloniais africanas, longínquas, desconhecidas e incipientes, não representavam motivo suficiente de preocupação para os juristas metropolitanos, pelo menos até ao Estado Novo.

O Código Penal na sua versão de 1884/1886 continua a prever extensivamente a pena de degredo, complementar à prisão celular ou, alternativamente, como pena única. O modelo de progressividade composto por prisão celular e degredo acaba por ser uma particularidade nacional atendendo em especial à longa manutenção deste regime, mesmo que partilhado, por exemplo, com a realidade inglesa, até à década de 60 do século XIX, e como tal foi apreciado por parte relevante da doutrina nacional, chegando a ver nele uma declinação, mesmo que imperfeita, de um regime prisional progressivo.

E, ao contrário de uma linha de penalistas anteriores, ecléticos ou correcionistas, que viam no degredo uma pena ilegítima ou pouco eficaz, as correntes da antropologia criminal e da sociologia criminal configuraram o degredo como uma

ferramenta de controlo da perigosidade, se não absoluta, ao menos aceitável. Mesmo sem se agregar ao degredo colonial as exigências de selecção dos delinquentes e de individualização da pena que a nova escola também propõe. Associe-se a isto um parque prisional incapaz de responder às imposições penitenciárias previstas pela própria legislação – situação que outros Estados de transportação, como a Inglaterra e a França, haviam corrigido progressivamente desde o início do século XIX – e pode explicar-se assim como o degredo pôde permanecer como prática comum entre nós até um período tardio. Basílio Alberto de Sousa Pinto, crítico da utilidade do degredo, não deixava de antecipar, logo em 1861, que este afinal se mantinha no Código Penal português «em atenção às nossas circunstancias especiaes³²».

As décadas seguintes verão o âmbito da pena de degredo ser progressivamente coberto por uma toponímia prisional, até ao esvaziamento da autonomia punitiva do degredo. Apenas a partir da década de 1920, e em boa parte respondendo às reclamações contra este de uma crescente população livre na colónia de Angola, é que o degredo sofrerá na sua intensidade penal. A dimensão eliminatória do degredo, perante uma pena que não é perpétua e de difícil controlo na execução, encontra-se agora francamente questionada, bem como o seu potencial reformador e a sua valia no esforço de colonização, como o atestam as diversas reclamações coloniais.

Em 1932, é assim formalmente abolido no Portugal europeu o uso do degredo ultramarino como pena, com uma justificação clara e simples que se descobre expressamente no próprio diploma³³: «O velho sistema de colonização ultramarina, realizado em décadas sucessivas ao acaso, sem um plano definido e firme, fracassou completamente. (...) O trabalho penal, por deficiências de aproveitamento e outras razões, rende no ultramar pouco ou nada. A sustentação dos condenados em Angola custa anualmente ao Tesouro dois ou três milhares de contos e o seu transporte para lá anda por algumas centenas»... Ou seja, trata-se, afinal, de uma justificação que poderia ter sido igualmente aduzida muitos anos antes – o custo excessivo da pena para o erário público, para obter um efeito nulo ou muito reduzido, quer para o condenado, quer em termos de sistema penal, bem como, em suma, o esgotamento de um modelo de colonização baseado na execução de penas de degredo.

Já em pleno Estado Novo autoritário, contudo, na nova reforma prisional de 1936 (Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de Maio de 1936), mesmo se as condenações em degredo pelos tribunais metropolitanos, como pena única ou complementar, são convertidas expressamente em pena de prisão maior, reduzindo-se o seu tempo em um terço, é de algum modo também ultrapassada a previsão de abolição de 1932, mesmo se de forma circunscrita: o degredo ultramarino é configurado aqui ainda como uma

possibilidade, a par da sua já verificada aplicação à criminalidade «político-social», também para a nova categoria dos «criminosos de difícil correcção», sucedânea dos reincidentes e seus equiparados. Assim, o degredo é de algum modo mantido, mesmo se plenamente recoberto por uma realidade epigrafada de prisional, o que necessariamente levanta dúvidas sobre a natureza desta pena.

Fruto da época, são previstas, como categoria de «prisões especiais» a criar, «colónias penais no ultramar», distintas, para estas duas categorias de criminosos³⁴. A redução em um terço do tempo de degredo a cumprir agora como prisão não se aplicaria aliás aos «criminosos de difícil correcção³⁵». Beleza dos Santos, mesmo que ponderando as vantagens e desvantagens da remoção ultramarina³⁶, havia já de algum modo afirmado a utilidade do degredo como medida de segurança para «criminosos habituais ou por tendência» em 1932, bem como o valor da pena de degredo como meio potencialmente eficaz na colonização africana, associado ao uso da força de trabalho dos degredados³⁷.

Estes criminosos – ou seja, o grupo coberto pelas classificações de «delinquentes habituais», «delinquentes por tendência» ou «presos indisciplinados» – poderiam ser remetidos em reclusão para uma colónia penal ultramarina (em alternativa às prisões também a eles destinadas na metrópole) por decisão do Conselho Superior dos Serviços Criminais. A este estabelecimento ultramarino permitia-se usar de « direcção e organização militares», devendo os presos condenados a prisão correcional ser separados dos condenados a prisão maior, e devendo seguir esta colónia penal, «na medida do possível», um regime prisional próximo do que o diploma de 1936 fixa para as prisões metropolitanas destinadas ao mesmo tipo de criminosos^{38/39}.

Assim, desaparecida a pena de degredo, é a «prisão em colónia penal ultramarina» que ganhará nova substância com a criação, em 1956, da colónia penal do Bié, perto de Silva Porto, em Angola, destinada em primeira linha aos delinquentes classificados como de difícil correcção provindos da metrópole europeia⁴⁰.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, A. M. S. (1861) – *Lições de direito criminal portuguez redigidas segundo as prelecções oraes do excelentissimo senhor Basilio Alberto de Sousa Pinto*. Coimbra: Imprensa da Universidade

ALEXANDRE, V. (coord.) (2000) – *O Império Africano – Séculos XIX e XX*. Lisboa: Colibri.

BARBERO, H. R. (1988) – *Historia de la Prisión en España*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias.

BRANCO, A. A. C. (1888) – *Notice sur l'évolution du droit penal portugais*. Lisboa: Imp. Nationale.

CASTELO, C. (2007) – *Passagens para África – O povoamento de Angola e Moçambique com Naturais da Metrópole (1920-1974)*. Porto: Edições Afrontamento.

- CHAGAS, P. (1890) – *As Colónias Portuguezas no século XIX*. Lisboa: Livraria de A. M. Pereira.
- COATES, T. J. (1998) – *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português (1550-1755)*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses.
- Código Penal Portuguez – Relatório da Comissão. (1861). Tomo I. Lisboa: Imprensa Nacional.
- CRUZ, G. B. (1975) – *A Revista de Legislação e Jurisprudência* – Esboço da sua história. Vol I. p. 581. Coimbra.
- CUNHA, A. (2004) – *O Degredo para Angola na segunda metade do século XIX – Os degredados e a colonização penal*. Dissertação de mestrado em História de África, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
- DUARTE, L. M. (1993) – *Justiça e criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*. Dissertação de doutoramento em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Vol. I. Porto.
- FREIRE, P. J. M. (1844) – *Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I com as Provas*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- LEITÃO, F. R. (1968) – *O cumprimento das penas no Ultramar português*. Luanda.
- LOPES, J. G. (1961) – Os serviços prisionais portugueses. *Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia*. 9.
- MEDINA, J. (2004) – *Degredo e colonização portuguesa: um círculo vicioso do colonialismo português em África*. Separata de «Direito e Justiça», volume especial. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.
- MOREIRA, A. (1954) – *O problema prisional do Ultramar*. Coimbra: Coimbra Editora.
- _____ (1955) – *Administração da justiça aos indígenas*. Lisboa: Agência Geral do Ultramar.
- PANTOJA, S. (2000) – A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865-1898). *Análise Social*. 34 (151-152).
- PIERONI, G. e COATES, T. (2002) – *De Couto do Pecado à vila do Sal de Castro Marim (1550-1850)*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora/Câmara Municipal de Castro Marim.
- SANTOS, B. (1932) – O degrêdo e a sua execução em Angola. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. 13. Coimbra
- SANTOS, M. J. M. (1999) – *A sombra e a luz – As prisões do Liberalismo*. Porto: Edições Afrontamento.
- SOUSA, J. J. C. P. (1820) – *Primeiras linhas sobre o Processo Criminal*. 3.^a ed. Lisboa: Typografia Rollandiana.
- TELLES, S. (1902) – A transportação penal e a colonização. *Revista Portuguesa Colonial e Marítima*. Vários volumes. Lisboa: Livraria Ferin.

¹ Em 1446, nas Ordenações Afonsinas (OA), l. V, t. 114.^o, encontra-se já a indicação da previsão legal da substituição do degredo interno pelo degredo para Ceuta, por metade do tempo da condenação ao primeiro, reportada a lei de D. Duarte, bem como a substituição de açoites por degredo, que, com as OA, «visto em como ora nam he necessario la enviar mais gente da que he ordenada», é declarada sem efeito. A referência ao degredo para Ceuta encontra-se prevista em diversos crimes – v. v. g. OA, l. V, t. 2.^o, § 21.^o (lesa majestade); t. 7.^o, § 7.^o (adultério); t. 39.^o (circulação de moeda falsa); t. 42.^o, § 4.^o (feitiçaria); t. 60.^o, § 1.^o (arrancar de marcos). A historiografia espanhola assinala também este pioneirismo português no degredo ultramarino, no contexto da Europa pós-medieval, pensando nas praças norte-africanas, algumas depois usadas até ao século XX como destinos espanhóis de reclusão, como o caso de Ceuta. BARBERO, 1988: 19 e 20.

² S. Tomé enquanto destino de degredo terá sido alterado para o Brasil por Alvará de 31 de Maio de 1535. V. a Coleção de Duarte Nunes de Leão (DNL), Quarta parte, T. XXII, lei IX («Que o degredo para S. Thome se mude para o Brasil»). «Uma certeza: onde se passa menos mal o degredo é em Ceuta. Para aventureiros sem raízes, e a cidade podia oferecer melhor vida e mais oportunidades do que quase todas as povoações da metrópole», escreve DUARTE, 1993: 535. Pelas disposições constantes das OA, l. V, t. 40.^o, § 2.^o, parece confirmar-se também esta ideia: pelo crime de jogo com dados falsos, Ceuta surge como destino reservado para «pessoa que nom deva ser açoutada», ao invés do degredo «pera as Ilhas ataa nossa merce» estabelecido para os demais. O mesmo se verifica

nas previsões do l. V, t. 39°. O condenado ao degredo ultramarino era conduzido da cadeia até ao primeiro navio que partisse para o seu destino, entregue à guarda do mestre do navio e, chegado, confiado à responsabilidade do capitão da cidade, que atestava a sua entrega. Registrar-se-ia depois no *livro dos homiziados* da cidade, detido pelo escrivão dos homiziados ou por um tabelião que o guardasse. COATES, 1998: 104 ss.

³ Desde logo as OA, l. V., t. 67.º, preveem a duplicação do tempo da pena ou a aplicação de degredo perpétuo para quem procure incumprir esta pena.

⁴ Alvará de 28 de Março de 1519, in DNL, Quarta Parte, t. XXII, lei III («Que não se degrade para um lugar certo de Africa»), pelo qual, para facilitar o embarque dos condenados, se determina que as sentenças não fixem lugar certo de destino.

⁵ V. v. g. Ordenações Manuelinas (OM), l. V, t. 10.º. § 3.º e § 9.º, onde o degredo é «pera cada hum dos nossos Lugares d'Alem» ou «pera os Lugares d'Alem em Africa».

⁶ «Entre nós (...) o degredo teve sempre um carácter intimidativo, como era finalidade geral do sistema penal tradicional, ao mesmo tempo que implicava a morte civil, como regra geral, pelo que tocava à possibilidade de viver no território metropolitano. Desde sempre porém o degredado foi, dentro do reino ou fora do reino, empregado em serviços públicos, no mais instante dos serviços públicos que era a navegação e a conquista» (MOREIRA, 1954: 60).

⁷ BRANCO, 1888: 24.

⁸ Pieroni e Coates calculam que, entre 1550 e 1755, uma média de 100 degredados «passavam anualmente pelo sistema de degredo no império português (...), um total correspondente a 25 condenados procedentes da Inquisição e 75 oriundo dos tribunais seculares (...)». Estes números aumentariam depois de 1755 «para um total variante entre 150 e 200 sentenciados ao degredo, principalmente aqueles procedentes dos tribunais do Estado». PIERONI e COATES, 2002: 121.

⁹ Desde logo SOUSA, 1820: 218, assinalará também que «os açoutes não são compatíveis com os degredados de Moçambique e Índia, em razão do serviço que nessas partes vão fazer á Coroa os Reos condenados».

¹⁰ COATES, 1998: 75.

¹¹ João Medina fala de um «par mórbido» entre a expansão marítima portuguesa e a colonização penal, entre o explorador e comerciante e o «delinquente degredado», que se mantém no «empenhamento luso em substituir esta opulenta colónia sul-americana por uma real edificação de um III Império em África», mesmo com críticas pontuais sobre o recurso aos degredados como elementos de colonização, nomeadamente em Angola – um «círculo vicioso», nota, em que a perspectiva de colónia penal não permite desenvolver o território nem atrair outros colonos. V. Medina, 2004, pp. 16 a 19. A «exigência africana» é a demanda também de um novo espaço de oportunidades económicas e está patente desde que o Brasil se torna independente – logo em 1825 uma vasta de representação de industriais e comerciantes de Lisboa reclama um regime excepcional para as suas exportações para as colónias africanas, como o reporta ALEXANDRE, 2000: 13.

¹² Mello Freire, escrevendo no final do século XVIII, é aliás um dos primeiros críticos em relação ao degredo, ao qual opõe a pena de prisão: «Por quanto o criminoso ou pôde ainda ser util á Patria, ou não: se pôde ser útil, para que é lançado fóra, e perder o estado este cidadão? (...) E se elle é tão máo e criminoso, que se faz temivel a sua assistencia no reino e nas conquistas, temos o remedio dos carceres e outras penas; e não bastando, a ultima, parecendo assim conveniente e necessário (...)» – V. as *Provas* de FREIRE, 1844: 9.

¹³ A comissão coligiu também dados estatísticos sobre o número de condenados a degredo embarcados, entre 1837 e 1861 (até 30 de Setembro), por onde se verifica que o número total de embarcados nestes 23 anos ascendeu a 6375 (5694 homens e 681 mulheres), o que perfaz uma média anual de 277 embarcados, mesmo havendo anos em que não se verificou qualquer envio ultramarino e outros em que este ascendeu a largas centenas – v. *Nota dos condemnados a degredo, embarcados para os seus destinos desde 1837 até 1861*, in «Codigo Penal Portuguez», 1861, tomo I, p. 246.

¹⁴ E até houve mesmo lugar à recepção em Angola de um grupo de degredados sicilianos, por convénio celebrado por D. João VI e o rei da Sicília em 1820. V. Cunha, 2004, p. 32. Esta prática não era contudo inovadora, conhecendo-se outros casos de acordos internacionais para o cumprimento de penas de degredo, como o celebrado no final do século XVIII entre a Prússia e a Rússia, prevendo o envio de condenados prussianos para a Sibéria.

¹⁵ V. CUNHA, 2004: 34, 69-78. Os números relativos ao período entre 1883 e 1898 podem ser recolhidos através de Telles, 1902, vol. 10, pp. 263 ss., destacando-se v. g. o aumento relevante de registados no Depósito de Luanda em 1893, após a aprovação de um regime de remoção ultramarina de vadios e reincidentes, bem como uma regressão acentuada verificada logo após a abertura da Penitenciária de Lisboa, em 1885 (p. 265).

¹⁶ PANTOJA, 2000: 561-564.

¹⁷ Como lembra SANTOS, 1999: 57, «(...) manteve-se a sistemática aplicação da pena de degredo que representava para a opinião pública uma garantia de segurança e de saneamento moral da metrópole, não se fazendo sentir a histeria face ao medo dos criminosos, amplamente sentida em Inglaterra com o fim da transportação penal».

¹⁸ V. g. em 1813 é nomeado governador de Quelimane o militar Joaquim Manuel Vasconcelos e Cirne, que chegara a Moçambique como degredado – sobre este percurso, v. o texto de Capela, *Moçambique no Século XIX*, in ALEXANDRE, 2000: 122.

¹⁹ E, ainda em TELLES, 1902, vol. 11: 183, afirma que «uma grande parte do commercio de Loanda encontra nos transportados a sua razão d'existencia».

²⁰ «A tentativa de instalar em Angola um colono sem passado criminal revelar-se-ia votada ao fracasso, facto que se torna mais grave se compararmos os degredados franceses e ingleses utilizados pelos nossos concorrentes tanto no *scramble for Africa* oitocentista como na Austrália na mesma centúria, uma vez que britânicos colonizavam as suas colónias com delinquentes condenados sobretudo por roubo e não por crimes graves ou homicídio, como era o caso dos portugueses (...)», assinala MEDINA, 2004: 21-22.

²¹ Os números da comunidade branca em Angola e Moçambique apenas se tornam efectivamente relevantes a partir da década de 40 do século XX: entre 1940 e 1960 passam de cerca de 40 mil e 27 mil para 173 mil e 97 mil, respetivamente, de acordo com os dados referidos por ALEXANDRE, 2000: 24-25. BRANCO, 1888: 11-12, dá conta ainda da intenção expressa do uso dos condenados como elementos habituais de colonização, entendendo-se com a reforma de 1867 que, após um primeiro cumprimento de pena em regime penitenciário celular, este seria suficiente para, num segundo momento – o do degredo – assegurar «a segurança e a tranquilidade dos cidadãos pacíficos» (tradução nossa) nas colónias. Uma «ideia de economia», como escreve Castello Branco, prevalece à não abolição do degredo ultramarino na reforma, já que, sem este recurso, seria necessária a construção de um número muito elevado de prisões celulares. A «ideia de economia» associada ao degredo é, aliás, mais vasta, já que a captação de população livre para as colónias e o seu povoamento são um *fracasso* – a expressão é também usada por, entre outros, por Adelino Torres, no seu texto de síntese *A Economia do Império (Séculos XIX-XX)*, in ALEXANDRE, 2000: 64, num contexto em que naturalmente também a mão-de-obra e o tráfico escravos, legais ou meramente factuais e consentidos, são determinantes. V. também CASTELO, 2007: 46-49.

²² Assim o justifica BRANCO, 1888: 25.

²³ No debate parlamentar sobre a lei da reforma prisional de 1867, em parecer da comissão de legislação da Câmara dos Deputados (*Diário de Lisboa*, n.º 141, 1867, p. 2019), o degredo é considerado como imprescindível: «É também um pensamento de economia que aconselha a conservação d'esta pena, pois se ficasse só a de prisão maior celular para substituir a de morte, trabalhos públicos, prisão maior com trabalho ou simples e degredo, resulataria d'ahi a necessidade de um numero de cellas extremamente avultado (...)». Na Câmara dos Pares, a discussão da mesma proposta merece ao marquês de Sá da Bandeira o elogio da pena de degredo, atendendo às «colonias pouco desenvolvidas em gente e civilização», corroborado ainda com um relato pessoal: «Recordarei que ha anos, sendo eu ministro da marinha, o governador geral de Angola propoz para capitão da guerra preta (sorte de milicia), um certo individuo que possuia boas propriedades em um districto do interior da provincia, e que tinha as qualificações necessarias para o posto. Esta proposta do governador geral foi approvada por um decreto, sendo o mesmo individuo nomeado capitão. Passados porém alguns mezes, o mesmo governador geral escreveu para o governo fazendo elogios ao homem, e dizendo que depois do despacho efetuado se tinha reconhecido que o dito individuo havia sido degradado para Angola por toda a vida. Então foi necessário fazer um outro decreto revogando o primeiro. Este é mais um facto que mostra que individuos que vão degradados para as colonias por vezes se corrigem, e parece que mais facilmente se conseguirá esse fim mandando-os para lá do que conservando-os em prisões cellulares. Hoje a tendencia philosophica é de dar educação e corrigir os facinorosos nas prisões penitenciarias; (...) eu prefiro que se continue com o nosso systema antigo e muito mais económico, e mais prompta pratica de se mandarem os degradados imediatamente para a Africa» (*Diário de Lisboa*, n.º 147, 1867, p. 2122).

²⁴ Como se escreve, «a ideia das colónias penais é velha, e a sua história é uma história de fracassos. Caracterizou os governos de Sousa Coutinho e Calheiros e Meneses, dois passos no caminho do insucesso. Inspirou a reforma notável de Rebelo da Silva, em 1869, que conseguiu apenas uma inspiração depois documentada pelo fracasso de Ferreira do Amaral, com a sua colónia de Cahombo-Quinjenje, a que chamou «Esperança», e com a fracassada colónia «Rebelo da Silva»; fracassos foram as colónias «Júlio de Vilhena» e «São Januário» e a colónia militar penal agrícola de Lobale, em Muxique» – MOREIRA, 1954: 159.

²⁵ In *Coleção Oficial de Legislação Portuguesa*, 1869: 710-713.

²⁶ Em 1876 foram dadas instruções por parte do governador-geral de Angola Caetano Almeida e Albuquerque no sentido de que «os degradados formarão um depósito na fortaleza de S. Miguel, a cargo do respectivo governador», pela Portaria provincial n.º 393, de 15 de Setembro.

²⁷ «Com a abertura do depósito, o número de degradados enviados para Angola aumentou de uma maneira considerável e nos dois anos seguintes foram enviados 598 degradados de ambos os sexos e no período compreendido entre 1883-1898, foram enviados para Angola 2505 degradados, entre os quais 2190 homens e 315 mulheres, perfazendo uma média anual de 257 degradados, que representavam um número significativo no total da população branca neste período» – CUNHA, 2004: 90. É possível também neste trabalho verificar-se elementos adicionais sobre os degradados para Angola: para o período entre 1842 e 1902, num universo de 505 degradados cujos dados foram analisados, encontra-se 95% de homens, com idades maioritariamente entre os 19 e os 35 anos (64%), solteiros ou viúvos (68%) e com profissões declaradas de «trabalhador» (28%), jornaleiro (20%), criado (12%), sapateiro (7%), lavrador (6%) e alfaiate (5%), presumindo fraca alfabetização (*idem*, pp. 98 a 105). Esta é uma realidade idêntica à verificada na população prisional na metrópole, para o mesmo período, como seria expectável. V. também LEITÃO, 1968: 72 ss.

²⁸ No mesmo sentido, escreve Adriano Moreira: «Se (...) o degredo para qualquer dos territórios ultramarinos implicasse, no pensamento e tradição do nosso direito, a necessidade de o degradado ali se manter, de qualquer modo, sem curar das conveniências da nova comunidade e dos objectivos superiores da política ultramarina, sem dúvida contaríamos na experiência portuguesa muitas tentativas de organizar colónias puramente penitenciárias ou onde o problema penitenciário, sob qualquer forma, fosse dominante. Não é todavia isso o que acontece, porque as nossas autoridades no ultramar nunca puderam sentir-se fundamentalmente um órgão da justiça repressiva. Eram gestores do bem comum, e com tal critério julgavam da adequação entre o novo meio e a personalidade de todos os que, por qualquer título, eram enviados para os novos territórios e comunidade» – MOREIRA, 1954: 79.

²⁹ TELLES, 1902, vol. 13: 41.

³⁰ CHAGAS, 1890: 108.

³¹ «O delincente, seja qual fôr a causa do crime, qualquer que seja a razão primeira do seu proceder, é um ser moralmente inferior. Degenerado ou não, doente ou simplesmente um inadaptado ás leis sociaes, educado e pervertido na escola do vicio ou pseudo-selvagem (...), o seu caracter não se domina, a sua vontade sãe lesta apoz a sensação. (...). Em presença dos indígenas, não é pela sua intelligencia, por maior que seja que os suggestionam: fal-o-hão pelos seus actos, pelo grau da sua moralidade, pelos seus predicados emotivos. Uns teem, por condições ethnicas, uma conformação moral que se poderiam chamar rudimentar; outros teem na por decadencia, por doença, por educação moral. Mas entre os dois grupos ha laços de similhaça, há parentesco emotivo, e por isso aproximam-se e compreendem-se», como escrevia TELLES, 1902, vol.: 12, 107-108.

³² ALBUQUERQUE, 1861: 122.

³³ V. preâmbulo do Decreto n.º 20877, de 13 de Fevereiro de 1932.

³⁴ V. artigo 7.º, 6.º e 8.º.

³⁵ V artigo 113.º, § único.

³⁶ Distingua também entre o «degredo» e a «relegação»: o primeiro uma verdadeira pena correspondente a um crime, a segunda uma «medida de (...) prevenção criminal contra aqueles que (...) se ainda não cometeram crimes mais graves é porque a ocasião se não ofereceu» – SANTOS, 1932: 162-163, 199-201.

³⁷ Beleza dos Santos terá mesmo ido a Angola em 1929, integrado em «missão científica da Universidade de Coimbra», estudar a execução da pena de degredo, como o afirma CRUZ, 1975: 581.

³⁸ V. artigos 136.º a 139.º.

³⁹ Adriano Moreira apresentava assim a questão em 1955: «*O degredo penitenciário*, isto é, o cumprimento da pena no Ultramar mas em estabelecimento prisional, foi a forma última que, como solução conciliatória, se consagrou, acompanhando a fórmula de um critério qualquer de classificação dos delinquentes, destinado a evitar o degredo indiscriminado. Assim, a Metrópole continuava a poder desembaraçar-se dos delinquentes que não pretendia conservar; a segregação no estabelecimento situado no Ultramar impedia os inconvenientes do contacto dos degredados com a população local. (...) É melhor francamente dizer que o degredo não é em princípio de admitir (...), mas que se resolveu admiti-lo para os casos excepcionalmente apontados, porque o que caracteriza o degredo é o transporte para o Ultramar, e é assim que a lei consente que se proceda com os políticos, os perigosos e os delinquentes de tipo exógeno ou primários que se presumem corrigíveis por tal processo» – MOREIRA, 1955: 150-151.

⁴⁰ E acolhendo também «reclusos não indígenas aos quais os tribunais das Províncias Ultramarinas de África tenham aplicado pena de prisão maior ou medidas de segurança privativas de liberdade», recorda LOPES, 1961: 90-91.